

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00005530/2025-75

OBJETO: SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE TAMARA MARTINS FERNANDES

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública aberta em 22 de julho de 2025 de forma eletrônica através do sistema Compras.gov.br e registrada no Termo de Julgamento de 23 de julho de 2025, a licitante **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA** manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da licitante **TAMARA MARTINS FERNANDES**.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 3 (três) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA** apresentou o recurso com as suas razões através do sistema Compras.gov.br.

II – DAS RAZÕES

Resumidamente, segue a transcrição das razões da RECORRENTE:

“(…)

A empresa DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório em curso, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 165 a 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente.

(…)”

"(...)

Em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa TAMARA MARTINS FERNANDES – CNPJ nº 37.569.010/0001-52, doravante RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com vistas à garantia dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"(...)"

"(...)

A empresa recorrida sagrou-se vencedora ao apresentar proposta no valor de R\$ 999,99 mensais, totalizando R\$ 29.999,70 ao longo dos 30 (trinta) meses de vigência contratual. Todavia, referida proposta mostra-se manifestamente inexequível, além de não atender às exigências constantes do edital quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional.

"(...)"

"(...)

Nos termos do item 6.7.3 do Edital, cabe ao pregoeiro a verificação da exequibilidade das propostas. O item 6.8 dispõe que "considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, não tiver condições de ser executada nos termos propostos, ou que se revele incompatível com os preços praticados no mercado".

A proposta da recorrida prevê a execução de serviço técnico especializado em ambiente de grande porte e elevada complexidade (compreendendo laboratórios, biotérios, áreas técnicas e administrativas), com apenas UM funcionário, conforme informado na documentação de habilitação.

Ademais, a sede da empresa encontra-se no município de Pracinha/SP, a cerca de 584 km de distância do local da prestação do serviço. Considerando os custos estimados com deslocamento (pedágios em torno de R\$ 291,00 por viagem), hospedagem, alimentação, encargos trabalhistas, insumos e produtos químicos exigidos, resta evidente a inviabilidade econômica da execução contratual pelo valor proposto.

Tal situação afronta o art. 59, II da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que não será considerada proposta que apresentar preços manifestamente inexequíveis, bem

como o art. 5º, inciso IV do mesmo diploma legal, que impõe à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, e não apenas a de menor valor numérico.

(...)"

"(...)

Nos termos do item 8.25 do Edital, os licitantes devem comprovar que "executaram serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, em periodicidade mensal ou continuada e com área construída equivalente ou superior". A exigência encontra amparo no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração requerer comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida, contudo, não atendem cumulativamente aos critérios editalícios:

- Não indicam que os serviços foram prestados de forma continuada ou com periodicidade mensal;
- Muitos têm duração inferior a uma semana ou execução pontual (ex.: 5 dias);
- A soma das áreas atestadas é insuficiente para demonstrar capacidade técnica em espaço similar ao objeto licitado (50.453 m²);
- Não há comprovação de prestação simultânea dos serviços de desinsetização e desratização, conforme exigido.

Exemplificando, o atestado emitido pela UNESP de Presidente Prudente refere-se a serviços prestados entre 29/01/2024 e 02/02/2024 (cinco dias), o que não caracteriza serviço continuado. Já o da Polícia Militar – Presidente Prudente refere-se a apenas 15 dias. O da FMVZ Pirassununga sequer informa a periodicidade.

Portanto, a recorrida não demonstrou experiência prévia na execução de contratos de natureza continuada, com a complexidade operacional exigida pelo ICB/USP, o que inviabiliza sua habilitação.

(...)"

"(...)

A manutenção da habilitação da recorrida fere frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, notadamente:

- O princípio da legalidade (art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

- O princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, inciso IV);
- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II).

A aceitação de proposta inexequível ou a habilitação de licitante que não comprove capacidade técnica adequada configura violação à legalidade e compromete a lisura do certame, gerando risco de inexecução contratual, paralisação dos serviços e prejuízo ao interesse público.

(...)”

III - DO PEDIDO DO RECURSO

“(..."

Diante do exposto, requer a RECORRENTE:

- 1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por sua tempestividade e regularidade formal;*
- 2. A inabilitação da empresa TAMARA MARTINS FERNANDES, por infringência aos itens 6.8, 8.25 e correlatos do Edital;*
- 3. A exclusão da proposta por inexequibilidade, nos termos do art. 59, II da Lei nº 14.133/2021;*
- 4. A continuidade do certame com a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação, para fins de análise da habilitação e proposta.*

Nestes termos, pede deferimento.

(...)”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto pelo sistema Compras.gov.br novo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **TAMARA MARTINS FERNANDES** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**

Resumidamente, segue a transcrição das contrarrazões da RECORRIDA:

"(...)

Eu, **Tamara Martins Fernandes**, portador do CPF nº**402.750.128-40**, na condição de representante legal de **TAMARA MARTINS FERNANDES ME**, que participou do Pregão Eletrônico nº **12/2025**, Processo nº **154.00005530/2025-75**, Venho através desse ofício responder todos os questionamentos da empresa **Desintec Controle de Pragas Urbanas**.

Respondendo a empresa **Desintec** :

Quando a empresa **Desintec** diz que a nossa proposta é inexecutável não concordamos, por que a segunda colocada que no caso foi a **Desintec**. A diferença é de apenas R\$ 200,00 reais , diferença irrisória. Sobre os preços praticados no mercado a empresa **Desintec** teria que trazer os valores praticados no mercado. Cada empresa tem a sua tabela de preços e mais uma vez a diferença foi de apenas R\$ 200,00. Da forma que a empresa coloca em seu recurso parece que houve um abismo de preço, e não houve.

Respondendo a empresa **Desintec** :

Respondendo o questionamento da empresa sobre os itens 6.8, 8.25, Sobre os atestados que enviamos fizemos os mesmos serviços na UNESP Presidente Prudente, UNESP Araçatuba, e outras universidades, no IPA (**INSTITUTO DE PESQUISAS AMBIENTAS NO BUTANTÃ SERVIÇOS QUE EXIGE UMA VASTA EXPERIENCIA, POR QUE OS LABORATÓRIOS E HERBARIOS GUARDAM PLANTAS DE 400 ANOS.**

E outros locais que se a gente mencionar aqui daria 20 folhas. E estamos aqui para comprovar o que está sendo escrito neste documento. Sobre o item 6.8 a empresa **Desintec** falta com respeito com os profissionais que conduziram com profissionalismo este certame.

Respondendo a empresa **Desintec** :

Respondendo o questionamento sobre a sede da empresa que fica no interior de São Paulo, muito raso esse questionamento, por que as Controladoras de Pragas tem técnicos em todo lugar, nossa empresa faz 3 estados; Brasília, São Paulo, Paraná. E o técnico Evando Gomes Meira fica em Alplaville Barueri a 25 km de São Paulo.. Sobre o questionamentos de serviços contínuos , nós da EM DEDETIZADORA discordamos, a

pergunta é se nós temos capacidade para realizar os serviços. E com certeza temos de sobra. E comprovamos se necessário com notas fiscais dos serviços prestados.

SERVIÇOS REALIZADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO

CREA

CONTRATO MENSAL COM A CPTM

INSTITUTO DE PESQUISAS AMBIENTAS NO BUTANTÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

SECRETARIA CULTURA, ECONOMIA E INDUSTRIA CRIATIVAS

DER

BASE DE APOIO ADMINISTRAÇÃO IBIRAPUERA (EXERCITO CONTRATO MENSAL)

POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA REGIONAL SAUDE NORTE

COZAN

OBS: Tem muito mais órgãos, se colocasse aqui ficaria extenso demais.

Fizemos CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA) o Presidente é o ministro Barroso, CNPK BRASILIA. Policia Federal Maringá, Londrina, 12 Penitenciarias do estado de São Paulo, inúmeras universidades, Policia Militar estado de São Paulo.

*Pra finalizar nossa empresa tem muita credibilidade em vários estados, nunca tomamos uma punição por que respeitamos os nossos contratos. Respondemos todos os questionamentos, e lembrar a empresa **Desintec** que o edital é a regra do jogo, e a empresa passou por uma equipe de licitação que aprovou as nossas documentações, e seguimos todo o processo legal.*

Sem mais para o momento estamos à disposição.

(...)”

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

O pregoeiro e equipe de apoio reuniram-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **TAMARA MARTINS FERNANDES** na sequência.

A RECORRENTE alega que a proposta apresentada pela empresa TAMARA é manifestamente inexequível, e para tanto se baseia no item 6.8 do edital. No entanto, o trecho mencionado pela RECORRENTE como sendo do item 6.8 (*“considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, não tiver condições de ser executada nos termos propostos, ou que se revele incompatível com os preços praticados no mercado”*) não existe em nenhuma parte do edital.

Segue a transcrição correta do item 6.8 e subitens:

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta de preços; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Ou seja, o edital não indica categoricamente em nenhum momento quando uma proposta deve ou não ser considerada inexequível. Mas apenas estabelece a situação em que há somente *“indício de inexequibilidade”*. E o edital, no item 6.9, também é bem claro sobre como deve ser o procedimento nesses casos:

“6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Portanto, de acordo com o edital as diligências *“poderão”* ser feitas para esclarecimentos, ou seja, trata-se de uma discricionariedade do agente público. E tendo em vista que o valor da proposta da RECORRIDA está compatível com o mercado, além disso, está acima do valor que o nosso Instituto está pagando por este serviço atualmente pelo último contrato, vigente até o dia 31/07/2025, cujo valor é de R\$ 937,38, sendo que este é um contrato que o Instituto mantém há 5 anos onde todo ano houve reajuste do valor (ou seja, inicialmente o valor era menor), por este fato não vimos a necessidade de solicitar esclarecimentos à empresa quanto a uma possível inexequibilidade da proposta.

Vale ressaltar que, em rigor, a proposta da RECORRENTE também estaria com indício de inexecuibilidade, haja vista que o valor da sua proposta está relativamente próximo do valor da proposta da RECORRIDA (apenas R\$ 200,00 acima). Mas a Administração, pela sua experiência, sabe que ambas propostas não são inexecuíveis.

A RECORRENTE alega também que a RECORRIDA não comprovou ter Qualificação Técnica para execução do serviço, objeto da presente licitação, em atenção ao item 8.25 do Termo de Referência do edital. Entretanto, novamente ela menciona, como base para a sua alegação, um trecho inexistente no edital (*"executaram serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, em periodicidade mensal ou continuada e com área construída equivalente ou superior"*).

Segue a transcrição correta do item 8.25 e subitens:

"8.25. Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.25.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s):

8.25.1.1. Atestado(s) de capacitação técnica de execução de serviço(s) de características e complexidade semelhantes às do objeto da licitação.

8.25.1.2. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) demonstrar capacitação técnico-profissional para DEDETIZAÇÃO.

8.25.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço similar, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.25.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

8.25.4. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*"

Portanto, o edital em nenhuma parte exige que os atestados de qualificação técnica apresentados comprovem a execução de serviços contínuos com qualquer periodicidade e, tampouco estabelece um quantitativo mínimo de área a ser comprovada pelos atestados.

Deste modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podemos fazer tais exigências. Ademais, verificamos que os atestados apresentados em seu conjunto atendem plenamente às exigências do edital tanto quanto à similaridade da complexidade dos locais de execução (ambientes administrativos, universitários e laboratoriais) como quanto à similaridade operacional.

Conforme já exposto, o nosso edital não prevê um quantitativo mínimo, no entanto a Lei 14.133/2021 em seu art. 67, § 2º, admite uma exigência de até 50% da quantidade prevista para cada parcela de maior relevância técnica. Se no nosso edital houvesse tal exigência de quantitativo mínimo, somente o atestado da UNESP Campus de Presidente Prudente já atenderia, cuja área total é de 38.508,02 m², que é bem superior à 50% da nossa área total, objeto desta licitação, de 50.453 m².

No que tange a periodicidade de serviços contínuos, em atendimento ao § 5º do art.67 da Lei 14.133/2021, em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos. Novamente, caso o nosso edital tivesse esta exigência, novamente a RECORRIDA atenderia, visto que os 5 atestados apresentados se referem a serviços prestados no período entre novembro de 2023 e novembro de 2024.

Sendo assim, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa e para o bem da Administração, não há o que se questionar quanto à habilitação da proposta da empresa TAMARA.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** total do pedido de revisão da decisão de habilitação da proposta da empresa **TAMARA MARTINS FERNANDES** feito pela empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA**.

Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Sergio Ricardo Alves de Oliveira
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO SEI Nº: 154.00005530/2025-75

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**

Encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 04 de agosto de 2025.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Diretor
ICB/USP



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código AGRZ-TYQH-QR4R-VB2J no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/AGRZ-TYQH-QR4R-VB2J>

Sergio Ricardo Alves de Oliveira

Nº USP: 1948357

Data: 04/08/2025 14:46

Perfil assinante:: Agente de Contratação

Carlos Pelleschi Taborda

Nº USP: 4788149

Data: 04/08/2025 15:16

Perfil assinante:: Diretor do ICB/USP